



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008930/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.959 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente JR COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONFISSÃO FICTA.

Considerar-se-á devido o lançamento da matéria não expressamente contestada pelo impugnante.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº2

A alegação de ofensa a princípios constitucionais diz respeito a inconstitucionalidade da lei e a Súmula CARF nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício devem ser aplicadas as penalidades expressamente previstas na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Processo nº 10380.008930/2005-51
Acórdão n.º **1301-000.959**

S1-C3T1
Fl. 590

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Alberto Pinto Souza Junior.

CÓPIA

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 14/08/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

A empresa teve contra si lavrado auto de infração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$ 303.545,10, aí incluído inclusive acréscimos legais.

Conforme descrito às fls. 05/06 dos autos "... *foi constatado que o lucro líquido apurado foi escriturado conforme consta nos livros Diários e LALUR, apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização, porém a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida não foi recolhida e nem declarada em DCTF, nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004*".

Cientificado do lançamento aos 28/09/2005, apresentou o contribuinte impugnação tempestiva a qual insurge-se contra a aplicação da multa de lançamento de ofício, levantando em síntese os princípios constitucionais da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Vedação ao Confisco e da Capacidade Contributiva.

A 4ª Turma da DRJ/Fortaleza, por unanimidade de votos manteve o crédito tributário exigido, pelos seguintes fundamentos em síntese:

- que à tributação referente a falta de recolhimento da CSLL devida nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, foi apurada com base nas receitas escrituradas nos Livros Diários e LALUR.

- que tendo em vista que o contribuinte em sua peça de defesa não se insurge contra o referido lançamento, considera-se não impugnada a matéria tributável consignada no auto de infração de fls. 04/11, com fulcro no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

- que em relação à Multa de Ofício a fiscalização aplicou a multa no percentual de 75%, em consonância com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que está obrigada ao seu cumprimento.

- que não cabe a recorrente alegar os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, dado que o legislador definiu o percentual de multa a ser aplicado, nos lançamentos de ofício.

- que em relação ao argumento de confisco, cumpre considerar que este princípio constitucional, antes de tudo, é dirigido aos legisladores ordinários, que devem respeitá-los no processo de elaboração legislativa, e não às autoridades administrativas que estão obrigadas a aplicar as determinações legais emanadas do poder competente.

- que a vedação ao confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, atua em conjunto com o da capacidade contributiva, artigo 145, § 1º, que também visa preservar a capacidade econômica do contribuinte, mas só devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, tendo em vista a vinculação funcional da autoridade administrativa.

- que estando devidamente comprovada nos autos a infração cometida, e tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária, não há como prosperar a arguição de violação dos referidos preceitos constitucionais.

Cientificado o Contribuinte do Acórdão DRJ/Fortaleza em 21/06/2007, conforme AR às folhas 173, interpôs em 02/07/2007, tempestivamente, recurso voluntário, porém, segundo se depreende da procuração juntada às folhas 179, esta não foi outorgada pelo sujeito passivo.

Na tentativa de sanear o processo, intimações foram postadas para Valdilson Tavares Façanha, responsável pela empresa, folhas 197, e Guiomar Tavares de Oliveira, folhas 201, denominada outorgante, no entanto todas se mostraram improficuas, conforme atestam os Avisos de Recebimento juntados às folhas 202 e 203.

Intimação anterior enviada para a empresa, retornou com a informação de que a empresa mudou-se, folhas 169, mas conforme se verifica às folhas 204, não houve alteração no endereço do cadastro CNPJ.

Apenas a intimação, folhas 198, dirigida a Pedro Henrique Araújo, que recebeu a decisão da DRJ, denominado procurador, foi bem sucedida, haja vista AR juntado às folhas 199. No entanto, até a presente data, não se constata nos autos qualquer documento que esclareça por qual razão o outorgante na procuração não é o representante legal da empresa, Sr. Valdilson Tavares Façanha.

É o relatório.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso é tempestivo mas não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72, porém em razão da matéria em litígio o recebo para negar-lhe provimento, pelas razões expostas a seguir.

Diante das informações prestadas pela SECAT e da análise dos autos, se verifica que apesar do recurso ser tempestivo, foi interposto por pessoa sem poderes para tal. A procuração outorgada pela Sra. Guiomar Tavares de Oliveira às fls. 201 é pessoal, e nem a prova de que ela é representante da Contribuinte consta dos autos.

Apesar do outorgado, Sr. Pedro Henrique Araújo, ter recebido a cópia da decisão da DRJ e intimado não regularizou a representação, por economia processual, supero este fato e adentro no mérito.

A razão para esta decisão é que a autuação se deu exclusivamente sobre a CSLL e em sede de impugnação a Contribuinte se restringiu a contestar a cobrança abusiva da multa regulamentar de 75%. Sendo assim a contribuinte em sua peça recursal só poderia mesmo discutir a multa uma vez que a CSLL não contestada se tornou matéria preclusa.

Os princípios constitucionais arguidos neste recurso já foram devidamente apreciados e afastados pela DRJ, não podendo prosperar neste Colegiado uma vez que a Súmula CARF nº 2, determina:

“Súmula nº2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conforme se constata nos autos o lucro líquido apurado foi escriturado nos livros Diários e LALUR, apresentados pelo próprio contribuinte durante a fiscalização, mas a CSLL devida não foi recolhida e nem declarada em DCTF, nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004. Portanto não há como a administração tributária se esquivar de cumprir a lei em razão de princípios constitucionais.

No caso, o lançamento se coaduna com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte e se pautou exclusivamente nos pressupostos jurídicos declarados no enquadramento legal, aplicando a multa regulamentar prevista na legislação de regência, não havendo como ser modificada a decisão da DRJ.

As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução só podem ocorrer com suporte na legislação tributária.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, fixa:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Sendo assim, independentemente do conteúdo do recurso voluntário que viesse a ser interposto não haveria como se modificar o que foi decidido pela DRJ, razão porque, voto no sentido de manter o crédito tributário na sua íntegra, negando provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator